



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072364 - RJ
(2025/0380094-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165
AGRAVADO : GUARDE PERTO EMPREENDIMENTO CENTRO LTDA
AGRAVADO : GUARDE PERTO EMPREENDIMENTO SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404
ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ISSQN. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA DA LC N. 116/2003. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a natureza da atividade desenvolvida pela contribuinte, se mera locação de espaço para autoarmazenamento ou prestação de serviço de armazenamento, depósito ou guarda tributável pelo ISS, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072364 - RJ
(2025/0380094-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165
AGRAVADO : GUARDE PERTO EMPREENDIMENTO CENTRO LTDA
AGRAVADO : GUARDE PERTO EMPREENDIMENTO SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404
ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ISSQN. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA DA LC N. 116/2003. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a natureza da atividade desenvolvida pela contribuinte, se mera locação de espaço para autoarmazenamento ou prestação de serviço de armazenamento, depósito ou guarda tributável pelo ISS, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão assim ementada (fl. 875):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CONTRATO DE SELF STORAGE. PREVALÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante sustenta que: a) impugnou especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido, inclusive a aplicação do art. 110 do CTN; b) a atividade de self storage não configura mera locação, mas prestação de serviço enquadrável no subitem 11.04 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003; c) não seria hipótese de incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão recursal demandaria apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas na origem.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte ora agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 283/STF.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte de origem chegou ao entendimento de que a hipótese dos autos envolve contrato de locação de espaço para autoarmazenamento, com guarda realizada pelo próprio locatário, razão pela qual a incidência do ISS encontraria óbice no art. 110 do CTN, uma vez que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado.

Além disso, o Tribunal local distinguiu a atividade de *self storage* do serviço previsto no subitem 11.04 da Lista Anexa à LC n. 116/2003, consignando que, no armazenamento ou depósito propriamente dito, os bens devem ser declarados, ficam sob responsabilidade do armazenador e não há livre acesso direto do cliente, premissas não verificadas no caso concreto.

Ocorre que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente limitou-se a defender conceito amplo de serviço, a interpretação extensiva da lista de serviços e o enquadramento da atividade no subitem 11.04 da LC n. 116/2003, sem afastar, de modo específico, o fundamento autônomo relativo ao art. 110 do CTN, tampouco a distinção estabelecida pelo acórdão recorrido entre a locação de espaço para autoarmazenamento, em que a guarda é realizada pelo próprio locatário, e o serviço de armazenamento ou depósito previsto no subitem 11.04 da Lista Anexa à LC n. 116/2003.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

No que diz respeito ao enquadramento da atividade no subitem 11.04 da Lista Anexa à LC n. 116/2003, a Corte de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a atividade desenvolvida pela parte agravada possui natureza de locação, e não de prestação de serviço tributável pelo ISS.

Assim, para acolher a tese da parte agravante de que a atividade de *self storage* configuraria prestação de serviço de armazenamento, depósito ou guarda de bens, seria necessário rever as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à natureza da atividade exercida, às obrigações assumidas pelas partes e à forma como se dava a guarda dos bens.

Tem-se, portanto, que revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a matéria demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ISS. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA DA LC N. 116/2003. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Na espécie, a Corte a quo, diante do arcabouço fático-probatório dos autos, considerou ser indevido o ISS, pois as atividades exercidas não se confundem com as previstas no item 11.4 da lista anexa da Lei Complementar n. 116/2003, questão cuja revisão, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.923.739/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.) (grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.364 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380094-9

Número de Origem:

00445365920218190001 202524504803 445365920218190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165

AGRAVADO : GARDE PERTO EMPREENDIMENTO CENTRO LTDA

AGRAVADO : GARDE PERTO EMPREENDIMENTO SAO CRISTOVAO LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404

ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165

AGRAVADO : GARDE PERTO EMPREENDIMENTO CENTRO LTDA

AGRAVADO : GARDE PERTO EMPREENDIMENTO SAO CRISTOVAO LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO FRAGA GONÇALVES - RJ117404

ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026